

PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394, suprime-se o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a freqüência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da "liberdade de concepções pedagógicas" e da "liberdade de aprender". O mínimo de freqüência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor - sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006